Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1285/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20035/2014
PROTOCOLO	: 1473275
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: JOSÉ ROBERTO FELIPE ARCOVERDE
INTERESSADA	: M.P EMPREENDIMENTOS-OBRAS DE TERRAPLANAGEM E URBANIZAÇÃO
VALOR	: R$ 520.000,00
RELATORA	: CONS.MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE PLACAS DE CONCRETO – FORMALIDADE – DOCUMENTAÇÃO – JUNTADA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços, quando realizada em conformidade com os ditames legais aplicáveis e quando presentes nos autos todos os documentos necessários à sua aprovação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão ordinária da Segunda Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 72/2013 e da Ata de Registro de Preços n°2/2013, realizada entre o Município de Iguatemi , na gestão do Sr. José Roberto Felipe Arcoverde.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora:

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 002/2013**, oriunda do **Pregão Presencial n. 72/2013**, celebrada pelo Município de Iguatemi, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de placas intertravadas de concreto em formato “L” para galerias e pontes, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 16).

A Ata foi celebrada aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2013, tendo sua vigência fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura (Clausula Terceira – 3.1).

Nos termos da Cláusula Quarta – 4.3, é vedada a alteração do preço registrado durante o prazo de validade da Ata, exceto em face da superveniência de normas federais aplicáveis à espécie.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA analisou os autos (peça 21) e consignou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Relata no seguinte sentido:

> A Ata de Registro de Preços n.º 02/2013, de 29 de novembro de 2013, em análise, oriundo da Licitação na modalidade acima descrita, encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que de forma objetiva resguardam os interesses das partes, contratante e contratada, e as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que, também atende as determinações estabelecidas na Lei Federal N.º 8.666/93, além do que, também atende as determinações contidas na Instrução Normativa N.º 035 de 14 de dezembro de 2011, com suas respectivas alterações, face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 22) e aduz:

> *Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório da Ata de Registro de Preços artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120 e inciso I, artigo 121 inciso I do da Resolução Normativa nº 76/2013;*
>
> *II – comunicação do resultado do Julgamento ao jurisdicionado.*

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora:

Após a regular instrução processual, constata-se que a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da **regularidade e legalidade** da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo Município de Iguatemi, objetivando o registro de preços para aquisição de placas intertravadas de concreto em formato "L" para galerias e pontes.

Vale dizer que, a contratação com o fornecedor registrado será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com o compromitente fornecedor, mediante o instrumento hábil.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) – declarar **REGULAR E LEGAL** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 072/2013** e a **Ata de Registro de Preços n. 02/2013**, celebrada pelo Município de Iguatemi MS, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) – determinar a **remessa dos autos à Inspetoria** competente para **permanecerem sobrestados** até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010.

3) – comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n°72/2013 e da Ata de Registro de Preços n°2/2013.

Presidente, o Exmo Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB Ecl.
SETAC JRC/DSSM